



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

78ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/12/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100170-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

INTERESSADOS:

Gilvan Sirino de Almeida

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

RELATÓRIO

Cuida o feito de apreciação das contas de governo do Prefeito do Município de Santa Cruz, Sr. Gilvan Sirino de Almeida, referente ao exercício financeiro de 2015, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas – e-TCEPE, em atendimento à Resolução TC nº 11/2014 – que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo, com vistas à emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não abrangendo todos os atos do gestor.

As referências às peças integrantes do presente processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, e nos casos em que não existam a respectiva numeração, será utilizado o nome e/ou a referência adotada.

À guisa de propedêutica, cumpre destacar que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo, de qualquer dos entes da Federação, expressa os resultados da atuação governamental, no exercício financeiro respectivo.

Cabe também destaque que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município.

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL
2. GESTÃO FISCAL
3. GESTÃO DA EDUCAÇÃO
4. GESTÃO DA SAÚDE



5. GESTÃO AMBIENTAL
6. REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES
7. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA
8. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O processo foi analisado pelos técnicos da Inspeção Regional de Petrolina, deste Tribunal, que emitiram Relatório de Auditoria, documento nº 58, em cujo bojo elencaram as seguintes ressalvas e/ou irregularidades:

...

“ 11.1 Irregularidades e Deficiências

Seguem relacionadas as irregularidades e deficiências [ID] identificadas na presente auditoria, agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados neste relatório. Poderão estar acompanhadas de outras irregularidades ou deficiências, em destaque, que representem causa, efeito ou agravante.

Gestão Orçamentária (Capítulo 2)

[ID.01] Conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal (Item 2.1).

[ID.02] Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.3).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.03] Existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 420.483,54 (item 2.5).

[ID.03] Existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 420.483,54 (item 2.5).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.02] Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.3).

[ID.04] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).

[ID.05] Baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria em relação à Receita Total arrecadada (Item 2.5.1).

Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)



[ID.06] Ausência de evidenciação, no Balanço Financeiro, do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (Item 3.1).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.07] Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).

[ID.08] O Município não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência e consistência contábil “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE (Item 4).

[ID.09] Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (item 3.1).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.07] Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).

[ID.08] O Município não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência e consistência contábil “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE (Item 4).

Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis (Capítulo 4)

ID.08] O Município não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência e consistência contábil “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE (Item 4).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.07] Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).



[ID.06] Ausência de evidenciação, no Balanço Financeiro, do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1).

[ID.10] O Município apresentou diversas inconsistências nos demonstrativos contábeis e não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência e consistência contábil "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE (Item 4).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.07] Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).

[ID.06] Ausência de evidenciação, no Balanço Financeiro, do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1).

Repasse de Duodécimo à Câmara de Vereadores (Capítulo 5)

[ID.11] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o fixado na LOA (Item 5).

Gestão Fiscal (Capítulo 6)

[ID.12] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 6.1).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.13] Receita Corrente Líquida informada no RGF com inconsistência de valores (Item 2.5.1).

[ID.14] Despesa Total com Pessoal informada no RGF com inconsistência de valores (Item 6.1).

[ID.15] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 6.1).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.13] Receita Corrente Líquida informada no RGF com inconsistência de valores (Item 2.5.1).



[ID.14] Despesa Total com Pessoal informada no RGF com inconsistência de valores (Item 6.1).

[ID.16] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 6.1).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.13] Receita Corrente Líquida informada no RGF com inconsistência de valores (Item 2.5.1).

[ID.14] Despesa Total com Pessoal informada no RGF com inconsistência de valores (Item 6.1).

Gestão da Educação (Capítulo 7)

[ID.04] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.17] Insuficiente controle contábil dos registros da despesa por fonte de recursos (Item 3.1)

Gestão do Regime Próprio de Previdência (Capítulo 9)

[ID.18] RPPS em desequilíbrio atuarial (Item 9.2)

Transparência Pública (Capítulo 10)

“[ID.16] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 10.1).”

...

“Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue quadro com a síntese do apurado ao longo do presente relatório.”

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamen tação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	31,93%	Cumprimento



Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	71,09%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	-4,35%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	ADCT da CF/88, art. 77, § 3º (redação acrescentada pela EC 29/2000)	24,10%	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 55,39%	Descumprimento
				2º Q. 55,29%	Descumprimento
				3º Q. 58,11%	Descumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo a Câmaras de Vereadores.	R\$ 1.091.281,58	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$1.082.400,00	Descumprimento
			Resolução nº		



Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL	40/2001 do Senado Federal.	0,00%	Cumprimento
---------------	-----------------------------------	-------------	----------------------------	-------	-------------

Regularmente notificado, nos termos do estabelecido no art. 6º da Lei Estadual nº 15.092/13, o Interessado apresentou defesa, documento nº 62, por meio de Procurador não habilitado nos autos. Após comprovação da falha na intrução processual, retirei o processo de pauta e notifiquei o Interessado para regularizar a situação, nos termos estabelecido no art. 124, § 1, do Regimento Interno do TCE-PE. A procuração foi inserida aos autos, e é o documento nº 69.

Eis, de modo sucinto, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de entrar na análise do mérito das possíveis irregularidades e deficiências identificadas pela auditoria, entendo importante fazer algumas considerações sobre aspectos relativos à gestão Fiscal, à gestão da Educação e à gestão da Saúde do Município de Santa Cruz.

- **Gestão Fiscal**

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, no 3º quadrimestre de 2015, alcançou **R\$ 17.021.288,85**, e atingiu o percentual de **58,11%** em relação à Receita Corrente Líquida do Município, desrespeitando, assim, o limite previsto no artigo 20 da LRF.

Foi aberto o Processo de Gestão Fiscal TC nº 1780020-1, do mesmo exercício destas contas, e foi julgado irregular – Acórdão TC nº 1383/17, *ipsis litteris*:

“PROCESSO TCE-PE Nº 1780020-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

INTERESSADO: Sr. GIL VAN SIRINO DE ALMEIDA

ADVOGADOS: Drs. FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS

– OAB/PE Nº 23.285-D, PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB-PE

Nº 5791, E DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACÊDO – OAB/PE

Nº 672-A.

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1780020-1, GESTÃO FISCAL RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do

Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que a Prefeitura deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal máximo, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º da citada Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Orgânica desta Corte;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento;

CONSIDERANDO que o desenquadramento do município ocorrido no 3º quadrimestre de 2014, deveria ter sido minimizado em ao menos 1/3 em relação ao 2º quadrimestre de 2015, uma vez que foi considerada a duplicação de prazo, porém restou configurado que o percentual da despesa de pessoal representava 55,29% da RCL,

Em julgar IRREGULAR a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, relativo ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2015.

Aplicar ao Sr. Gilvan Sirino de Almeida, multa no valor de R\$ 19.080,00, correspondendo a 30% dos vencimentos anuais, considerando o período apurado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR a anexação do Inteiro Teor da presente Deliberação à Prestação de Contas do Prefeito do Município de Santa Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2015. E que o responsável adote medidas imediatas para readequação ao limite de despesas com pessoal.

Recife, 18 de dezembro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator



No que se refere à Dívida Consolidada Líquida (DCL) do Município de Santa Cruz, de acordo com o RGF do 3º quadrimestre de 2015, a relação entre a DCL e a Receita Corrente Líquida está enquadrada no limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

- **Gestão da Educação Municipal**

Conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, o município de Santa Cruz deveria aplicar, em 2015, pelo menos 25% da Receita proveniente de impostos, incluindo as transferências Estaduais e Federais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Pelos cálculos da auditoria, o percentual aplicado foi de **31,93%**, atendendo, assim, o normativo constitucional.

Registre-se, ainda, que a Prefeitura Municipal de Santa Cruz aplicou, em 2015, **71,09%** dos recursos anuais totais do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, aplicou acima da exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 12.494/07.

Já no tocante aos indicadores da Educação, eis a situação de forma geral do Município de Santa Cruz:

- O fracasso escolar do Município teve uma redução de 19,37% em relação ao exercício de 2014, passou de 19,10% (2014) para 15,40% (2015);
- O IDEB – Índice Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica cresceu em relação ao exercício de 2013, e ficou acima da meta estabelecida pelo MEC para o exercício de 2015 nos anos iniciais, já nos anos finais também cresceu, mas está um pouco abaixo da meta estabelecida pelo MEC para o exercício de 2015.

- **Gestão da Saúde Municipal**

O Município de Santa Cruz aplicou, em ações e serviços públicos de saúde, por meio do FMS, o percentual de **24,10%**, atendendo, assim, ao previsto no artigo 77 dos ADTC da CF.

Já no tocante aos indicadores da Saúde, eis a situação de forma geral do Município:

- A cobertura da Estratégia de Saúde da Família reduziu um pouco, passou de 142,89% (2014) para 141,06% (2015);
- A mortalidade infantil reduziu entre os exercícios de 2013 e 2014, e está bem abaixo do padrão internacionalmente aceito e também menor do que a expectativa nacional a ser atingida em 2015, que é de 17,9, quando atingiu o percentual de 11,36% (2014).

- **Gestão Previdenciária**

O Município de Santa Cruz tem Regime Próprio de Previdência Social, e conforme informações fornecidas à auditoria, as contribuições previdenciárias do exercício de 2015 foram repassadas integralmente para o RPPS.



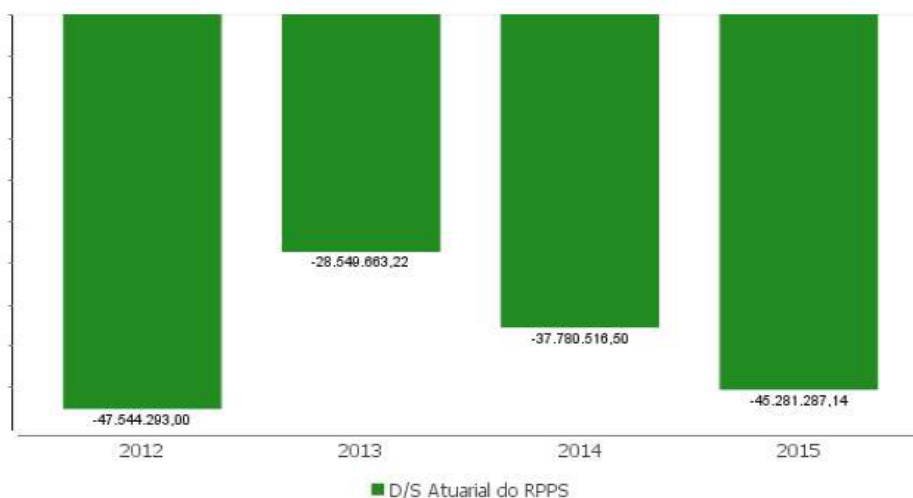
O Município de Santa Cruz não realizou a segregação previdenciária das massas de segurados, e apresenta a seguinte situação atuarial, gráficos extraídos do Relatório de Auditoria, fls. 43/44:

Tabela 9.2 Cálculo do Resultado Atuarial do RPPS

Descrição	Valor (R\$)
Bens e direitos, a valor presente, do RPPS	7.423.369,64
Custo Total, a valor presente, do RPPS	52.704.656,78
Deficit/Superavit	-45.281.287,14

Fonte: APÊNDICE XV

Deficit/Superavit atuarial do RPPS do município de Santa Cruz (2011 a 2015)



Fonte: Parecer Atuarial (documento 50, f. 15).

Constato que o déficit atuarial do regime de previdência está crescendo ano a ano desde 2013, e entre os exercícios de 2014 e 2015 o crescimento foi de 19,85%, nos termos relatado pela auditoria.

No exercício destas contas a Prefeitura Municipal de Santa Cruz adotou as alíquotas sugeridas no Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial do exercício de 2014.

Feitas essas considerações, passo a relatar os achados mais relevantes das contas de 2015, verificados pela auditoria cotejando com os argumentos apresentados pela defesa:

1. Gestão Orçamentária:

[ID.03] Existência de deficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 420.483,54 (item 2.5).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.02] Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.3).

[ID.04] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).

[ID.05] Baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria em relação à Receita Total arrecadada (Item 2.5.1).



Relatou a auditoria que o Município de Santa Cruz apresentou um baixo desempenho de arrecadação no exercício de 2015, demonstrou que a Receita Arrecadada foi de R\$ 32.036.926,22, e a Receita Prevista no Orçamento de 2015 foi de R\$ 36.896.853,93. Já no tocante à execução orçamentária, apresentou um déficit de R\$ 420.483,54, visto que a Receita Arrecadada foi de apenas R\$ 32.036.926,22, enquanto que a despesa executada foi maior, no valor de R\$ 32.457.409,76, detalhes quadros abaixo extraídos do Relatório de Auditoria.

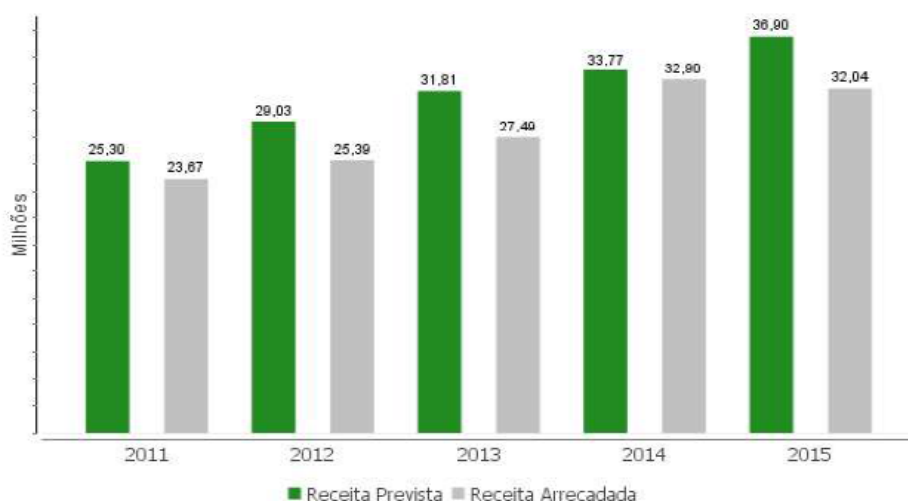
a) Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA):

Tabela 2.5b Quociente de Desempenho da Arrecadação

Exercício	2015	2014	2013	2012	2011
Receita Arrecadada (A)	32.036.926,22(3)	32.902.918,31(2)	27.492.743,79(2)	25.394.431,87(2)	23.674.331,39(2)
Receita Prevista (B)	36.896.853,93(1)	33.773.162,96(2)	31.813.000,00(2)	29.030.000,00(2)	25.300.000,00(2)
QDA (A/B)	0,87	0,97	0,86	0,87	0,94

Fonte: (1)Item 2.5. deste relatório (Balanço Orçamentário).
(2)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
(3)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

Receita Prevista x Receita Arrecadada - Santa Cruz (2011-2015) – Em milhões





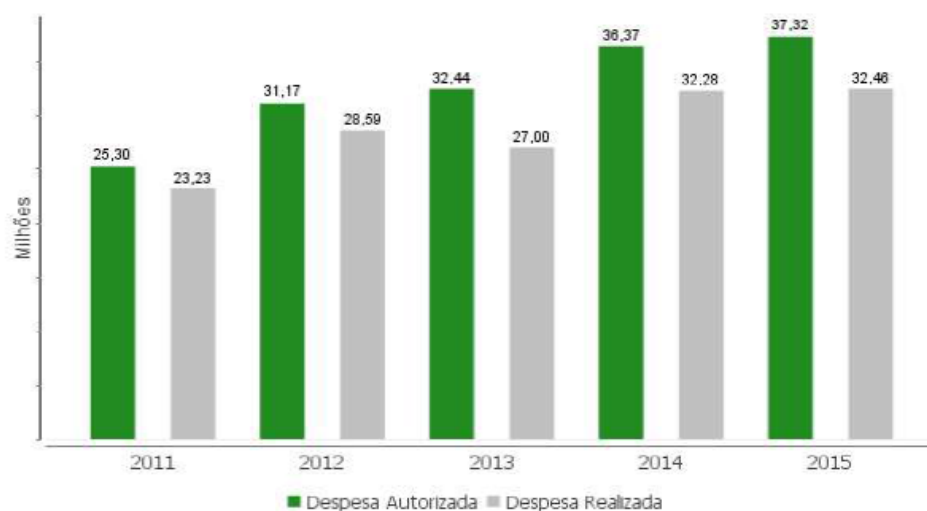
b) Quociente de Execução de Despesa (QED):

Tabela 2.5c Quociente de Execução de Despesa

Exercício	2015	2014	2013	2012	2011
Despesa Realizada (A)	32.457.409,76(3)	32.278.384,64(2)	27.003.411,71(2)	28.587.935,44(2)	23.225.903,77(2)
Despesa Autorizada (B)	37.323.301,02(1)	36.366.493,64(2)	32.439.500,00(2)	31.171.368,01(2)	25.300.000,00(2)
QED (A/B)	0,87	0,89	0,83	0,92	0,92

Fonte: (1)Item 2.5. deste relatório (Balço Orçamentário).
(2)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
(3)PT - Despesa Executada

Despesa Autorizada x Despesa Realizada - Santa Cruz (2011-2015) - Em milhões



Em sede de defesa, o Interessado argumentou que os apontamentos não passam de falha formal, se pronunciou nos seguintes termos, em apertada síntese:

- Que o fato de a receita arrecadada não atingir a receita estimada não é culpa do gestor, sobre a assertiva de superestimativa da receita;
- Que a cobrança da dívida ativa possui prazo decadencial nos termos do Código Tributário, não restou demonstrado prejuízo efetivo a ponto de macular as contas em análise;
- Que a previsão da receita pode ou não ser atingida;
- Que a única certeza existente no planejamento são as autorizações de despesas.

Quando analiso os números do Quociente de Desempenho da Arrecadação – quadros e gráficos acima-, ponto 2.5, letra a, do Relatório de Auditoria, constato que o Orçamento do Município dos exercícios anteriores, com exceção do exercício de 2014 – que foi um orçamento equilibrado-, teve déficit de execução orçamentária, e no presente caso constato que a Receita Arrecada não cresceu da maneira como aconteceu em 2014, senão vejamos:

- A Receita Arrecadada vinha crescendo ao longo dos anos, precisamente desde 2011, e entre os exercícios de 2013 e 2014 cresceu 19,67%, passou de R\$ 27.492.743,79 para R\$ 32.902.918,31, respectivamente;
- A Receita Arrecadada no ano de 2014 foi de R\$ 32.902.918,31, e a Arrecadada em 2015 de R\$ 32.036.926,22, teve uma redução de 2,63%, em valor R\$ 865.992,09;



- O orçamento de 2014 foi superavitário em R\$ 624.533,67, visto que a Receita Arrecadada foi de R\$ 32.902.918,31 e a Despesa Executada de R\$ 32.278.384,64;
- O crescimento da Receita Prevista em 2015 foi de 9,25%, passou de R\$ 33.773.162,96 (2014) para R\$ 36.896.853,93, praticamente metade do crescimento da Receita Arrecadada em 2014, que foi de 19,67%;
- O Déficit de Execução Orçamentária foi de apenas **R\$ 420.483,54**, valor esse inferior ao valor não arrecadado em 2015, visto que a Receita Arrecadada reduziu em relação ao exercício anterior. Arrecadou-se menos **R\$ 865.992,09**.

Entendo se tratar de uma irregularidade grave, que afronta normas importantes da LRF, quando constatado a existência de déficit de execução orçamentária, visto que desconstrói uma característica imprescindível do Orçamento Programa, a de ser uma peça de planejamento, gerência e controle das finanças públicas, mas não no presente caso, nos termos relatado acima.

O orçamento deve expressar a real situação orçamentária do Município, e atender ao Princípio Orçamentário da Exatidão, de natureza complementar, que o doutrinador Osvaldo Maldonado Sanches¹ (2004, p. 149), define como:

“Princípio orçamentário, de natureza complementar, segundo o qual as estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, a fim de dotar o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.”

¹SANCHES, Osvaldo Maldonado. Dicionário de orçamento, planejamento e áreas afins. 2. ed. atual. e ampl. Brasília: OMS, 2004. 393 p

O superdimensionamento das Receitas contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao agir assim, o Município está sujeito ao não recebimento das transferências voluntárias, art. 11, parágrafo único, da LRF. Esta prática de superdimensionar as Receitas também vai de encontro ao art. 12 da LRF, que define regras claras para estimar a Receita Prevista para o exercício seguinte, nos termos transcritos, mas não constatado, no presente caso:

Lei 101/2000

“DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e



serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e de metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. [\(Vide ADIN 2.238-5\)](#)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

Como restou demonstrado neste voto que: a Receita Arrecadada em 2015 teve uma redução de 2,63%, uma queda na arrecadação real de R\$ 865.992,09; o déficit de execução orçamentária de R\$ 420.483,54 é inferior ao da queda da arrecadação; o Orçamento de 2014 foi superavitário; e o crescimento da Receita Prevista em 2015 foi de apenas 9,25%, inferior ao crescimento da Receita Arrecadada em 2014, que foi de 19,67% , por esses motivos, não considero a irregularidade grave, de per si, no presente caso, capaz de provocar a rejeição das contas do exercício.

Isso posto, mantenho a irregularidade no campo das ressalvas para evitar sua repetição em exercícios futuros.

2. Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)

[ID.06] Ausência de evidenciação, no Balanço Financeiro, do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (Item 3.1).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.07] Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).

[ID.08] O Município não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência e consistência contábil “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE (Item 4).



[ID.09] Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (item 3.1).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.07] Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).

[ID.08] O Município não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência e consistência contábil “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE (Item 4).

Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis (Capítulo 4)

ID.08] O Município não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência e consistência contábil “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE (Item 4).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.07] Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).

[ID.06] Ausência de evidenciação, no Balanço Financeiro, do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1).

[ID.10] O Município apresentou diversas inconsistências nos demonstrativos contábeis e não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência e consistência contábil “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE (Item 4).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.07] Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).

[ID.06] Ausência de evidenciação, no Balanço Financeiro, do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1).



A auditoria relatou as irregularidades nos seguintes termos:

“A existência de padrões contábeis uniformes e consistentes eleva a qualidade da informação contábil para fins de avaliação e comparação do desempenho e da eficiência orçamentária, financeira, e patrimonial do órgão, bem como facilita a compreensão dos dados e promove a transparência. No cenário atual, as demonstrações contábeis assumem papel fundamental, por representarem importantes evidenciações de informações geradas para as prestações de contas, accountability¹⁴, responsabilização, desempenho e transparência dos resultados da gestão.

O art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) obriga os governos da Federação a elaborar e enviar ao órgão central de contabilidade do governo federal (STN) suas demonstrações contábeis para fins de consolidação. Como sanção para o não cumprimento dos prazos, impede o recebimento de transferências voluntárias e a contratação de operações de crédito.

Diante desse impositivo legal, foram editadas as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), pelo Conselho Federal de Contabilidade, e publicados a Portaria MF nº 184/2008, o Decreto nº 6.976 /2009 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Este último estabeleceu o novo plano de contas a ser aplicado nas contabilidades de todos os órgãos da administração pública brasileira, incorporando, também, aperfeiçoamento dos atuais demonstrativos contábeis, previstos na Lei Federal nº 4.320/1964, e inserindo outros, tais como: a Demonstração do Fluxo de Caixa e a Demonstração da Mutaç o do Patrim nio L quido.

Diante deste cen rio, o TCE-PE realizou um diagn stico a partir dos demonstrativos cont beis apresentados nas presta es de contas do exerc cio de 2015 a fim de verificar o n vel de atendimento, por parte dos munic pios pernambucanos,  s normas e padr es cont beis exigidos pela nova contabilidade p blica brasileira (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), bem como de atestar o n vel de consist ncias das informa es registradas.

Foi, ent o, elaborado o  ndice de Converg ncia e Consist ncia dos Munic pios de Pernambuco (ICCPE) mediante a an lise de 8 quesitos, organizados em dois grupos, conforme demonstrado a seguir:

...

A partir do c lculo do  ndice de todos os munic pios, foi elaborado um ranking estruturado em 5 n veis de converg ncia e consist ncia cont bil:

Tabela 4b N veis para classifica o no ICCpe

N�vel do ICCpe	Intervalo do ICCpe
Desejado	= 100%
Aceit�vel	>=90% e <100%
Moderado	>=70% e <90%
Insuficiente	>=50% e <70%
Cr�tico	<50%

O munic pio de Santa Cruz, conforme exposto no Ap ndice XI, alcan ou um  ndice de Converg ncia e Consist ncia de 63,14% (122,50 pontos, n vel insuficiente).”



Em sede de defesa, o Interessado se pronunciou nos seguintes termos:

b) Da Gestão Financeira e Patrimonial, bem como da Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis que o item 3.1 e suas ramificações.

O que diz respeito à baixa capacidade de pagamento dos compromissos em curto prazo e sobre a arrecadação da receita tributária própria já foram esclarecidos no item anterior.

Sobre a não obediência às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública, as medidas seriam adotadas pela equipe de contabilidade ante a NOVA CONTABILIDADE PÚBLICA.

- Que o fato de a receita arrecadada não atingir a receita estimada não é culpa do gestor, sobre a assertiva de superestimativa da receita;
- Que a cobrança da dívida ativa possui prazo decadencial nos termos do Código Tributário, não restou demonstrado prejuízo efetivo a ponto de macular as contas em análise;
- Que a previsão da receita pode ou não ser atingida;
- Que a única certeza existente no planejamento são as autorizações de despesas.

Discordo dos argumentos apresentados pela defesa, visto que nos termos dos arts. 1º e 7º da Portaria nº 828 do Ministério da Fazenda – STN, publicada em 14/12/2011, os prazos previstos para a adoção dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais foram: a partir do exercício de 2012 e até o final de 2014, e os demais Procedimentos Específicos de forma obrigatória até 2012; já o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público deverão ser adotadas pelos entes, de forma facultativa, a partir de 2012 e, de forma obrigatória, a partir de 2013, nos termos transcritos:

“Art. 1º O art. 6º da Portaria STN nº 406, de 20 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais deverá ser adotada pelos entes da Federação gradualmente a partir do exercício de 2012 e integralmente até o final do exercício de 2014, salvo na existência de legislação específica emanada pelos órgãos de controle que antecipe este prazo, e a parte III – Procedimentos Contábeis Específicos deverá ser adotada pelos entes de forma obrigatória a partir de 2012.

Parágrafo Único - Cada Ente da Federação divulgará, até 90 (noventa) dias após o início do exercício de 2012, em meio eletrônico de acesso público e ao Tribunal de Contas ao qual esteja jurisdicionado, os Procedimentos Contábeis Patrimoniais e Específicos adotados e o cronograma de ações a adotar até 2014, evidenciando os seguintes aspectos que seguem, em ordem cronológica a critério do poder ou Órgão:

I - Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos, tributários ou não, por competência, e a dívida ativa, incluindo os respectivos ajustes para perdas;



II - Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações e provisões por competência;

III - Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e intangíveis;

IV - Registro de fenômenos econômicos, resultantes ou independentes da execução orçamentária, tais como depreciação, amortização, exaustão;

V - Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos de infraestrutura;

VI - Implementação do sistema de custos;

VII - Aplicação do Plano de Contas, detalhado no nível exigido para a consolidação das contas nacionais;

VIII - Demais aspectos patrimoniais previstos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 2º O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público observará as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP, aprovadas pelas Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, e definirá a forma e prazo para sua aplicação.

Art. 3º O artigo 7º da portaria STN nº 406, de 20 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º As Partes IV - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público deverão ser adotadas pelos entes, de forma facultativa, a partir de 2012 e, de forma obrigatória, a partir de 2013."

Art. 4º A consolidação nacional das contas dos entes da Federação prevista no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, relativa ao exercício de 2013, a ser realizada em 2014, terá como base o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, conforme estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Como restou demonstrado pela auditoria, o Município de Santa Cruz não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência e consistência contábil "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE (Item 4); e também não evidenciou no Balanço Financeiro, o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (Item 3.1).

Senhores Conselheiros, insigne membro do MPCO, aqui presente, conforme relatado, os demonstrativos contábeis com padrões contábeis uniformes e consistentes eleva a qualidade da informação contábil para fins de avaliação e comparação do desempenho e



da eficiência orçamentária, financeira, e patrimonial do órgão, bem como facilita a compreensão dos dados e promove a transparência no Município, não sendo o caso do Município de Santa Cruz, visto que apresentou um índice insuficiente.

Posto isso, considero grave as irregularidades aqui anotadas, sendo ponto ensejador de rejeição de contas.

3. Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal de Vereadores(Capítulo 5):

[ID.11] Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo menor do que o fixado na LOA (Item 5).

Relatou a auditoria que o Município repassou o duodécimo a menor para o Poder Legislativo, descumprindo, assim, o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 25/00, nos termos transcritos:

“Confrontando o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo com o valor permitido, conclui-se que a Prefeitura de Santa Cruz descumpriu com o disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal. O descumprimento do disposto neste artigo constitucional é passível de enquadramento como crime de responsabilidade do prefeito.

Todavia, o descumprimento foi de apenas 0,81% do valor permitido, considerando que houve um repasse de R\$ 8.881,58 a menor.

Verificando as datas de repasse dos duodécimos ao Legislativo em 2015, a partir do demonstrativo que evidenciou os repasses de duodécimo à Câmara, constatou-se que os repasses foram efetuados até o dia 20 de cada mês, conforme preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.”

Amparando-me nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da insignificância, na imaterialidade do percentual (apenas **0,85%**) e do valor não repassado (apenas **R\$ 8.881,58**), no presente caso, não considere a ressalva ensejadora de rejeição de contas, mas para evitar sua repetição em exercícios futuros mantere a irregularidade no campo das ressalvas e recomendações.

4. Gestão Fiscal (Capítulo 6)

[ID.12] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 6.1).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.13] Receita Corrente Líquida informada no RGF com inconsistência de valores (Item 2.5.1).

[ID.14] Despesa Total com Pessoal informada no RGF com inconsistência de valores (Item 6.1).

[ID.15] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 6.1).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:



[ID.13] Receita Corrente Líquida informada no RGF com inconsistência de valores (Item 2.5.1).

[ID.14] Despesa Total com Pessoal informada no RGF com inconsistência de valores (Item 6.1).

[ID.16] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 6.1).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.13] Receita Corrente Líquida informada no RGF com inconsistência de valores (Item 2.5.1).

[ID.14] Despesa Total com Pessoal informada no RGF com inconsistência de valores (Item 6.1).

O levantamento da auditoria revelou que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, no 3º quadrimestre do exercício de 2015, alcançou R\$ 17.021.288,85, representando um percentual de 58,11% da Receita Corrente Líquida do Município – RCL, extrapolando o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A equipe técnica apontou, ainda, uma divergência em relação às informações constantes no RGF do 3º quadrimestre de 2014, o qual indicou que a DTP foi de 56,19%. Foi recomendado a republicação do RGF.

Em apertada síntese, a defesa se pronunciou nos seguintes termos:

- Que a não redução do percentual de comprometimento não pode ser compreendido como negligência do gestor;
- Que a extrapolação aconteceu por aumento da folha de pessoal do magistério, e não houve contrapartida nos repasses do FUNDEB;
- Que o Município tem dois quadrimestres para retornar ao limite estabelecido na LRF;
- Que a LRF já apresenta quais procedimentos devem ser adotados pelo Município para a redução do comprometimento;
- Constante redução nos repasses do FPM;
- Que uma possível aplicação multa ao gestor, no presente caso, por suposto descumprimento da LRF, afronta ao princípio da razoabilidade;
- Que o aumento do salário-mínimo provocou um impacto no aumento das despesas com servidores.

Discordo dos argumentos da defesa, e acompanho a auditoria, visto que aconteceu o descumprimento da LRF no tocante às despesas com pessoal, sem escusa assaz para relevar a mácula.

Nos termos da LRF, a despesa com pessoal dos quadrimestres de um exercício reportam-se sempre ao período de 12 meses, sendo calculada da seguinte forma:



- DTP do 1º quadrimestre de 2015: Período de apuração – maio de 2014 a abril de 2015, no cálculo entra o 13º de 2014;
- DTP do 2º quadrimestre de 2015: Período de apuração – setembro de 2014 a agosto de 2015, no cálculo entra o 13º de 2014;
- DTP do 3º quadrimestre de 2015: Período de apuração – setembro de 2014 a agosto de 2015, no cálculo entra o 13º de 2015.

Não procedem os argumentos da defesa de que as despesas de pessoal sofreram influência dos reajustes do magistério e do salário-mínimo, reajustes esses que são concedidos no mês de janeiro de cada exercício. A defesa em nenhum momento explicou porque o RGF do 3º quadrimestre de 2015 foi publicado com o percentual de apenas 56,19%, percentual esse inferior ao percentual que agora considera correto. Os RGFs do 1º e 2º quadrimestres não foram auditados, esses percentuais podem estar subdimensionados, assim, estou determinando a revisão e republicação dos mesmos.

O Gestor foi responsabilizado, no Processo TC nº 1780020-1, por descumprimento da LRF, em sede de Gestão Fiscal, do mesmo exercício destas contas, que foi julgado irregular – Acórdão TC nº 1383/17, *ipsis litteris*:

“PROCESSO TCE-PE Nº 1780020-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

INTERESSADO: Sr. GILVAN SIRINO DE ALMEIDA

ADVOGADOS: Drs. FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS

– OAB/PE Nº 23.285-D, PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB-PE

Nº 5791, E DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACÊDO – OAB/PE

Nº 672-A.

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1383/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1780020-1, GESTÃO FISCAL RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do

Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que a Prefeitura deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal máximo, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º da citada Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Orgânica desta Corte;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento;

CONSIDERANDO que o desenquadramento do município ocorrido no 3º quadrimestre de 2014, deveria ter sido minimizado em ao menos 1/3 em relação ao 2º quadrimestre de 2015, uma vez que foi considerada a duplicação de prazo, porém restou configurado que o percentual da despesa de pessoal representava 55,29% da RCL,

Em julgar IRREGULAR a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, relativo ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2015.

Aplicar ao Sr. Gilvan Sirino de Almeida, multa no valor de R\$ 19.080,00, correspondendo a 30% dos vencimentos anuais, considerando o período apurado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR a anexação do Inteiro Teor da presente Deliberação à Prestação de Contas do Prefeito do Município de Santa Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2015. E que o responsável adote medidas imediatas para readequação ao limite de despesas com pessoal.

Recife, 18 de dezembro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora”

Posto isso, mantenho a irregularidade nos termos relatado pela auditoria.

5. Transparência Pública (Capítulo 10)



[ID.35] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 10.1).Gestão Orçamentária:

A auditoria apontou que a Prefeitura Municipal de Santa Cruz não disponibilizou integralmente o conjunto de informações exigidos na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI, na Lei Complementar nº 131/2009 e na CF/88, apresentando nível de transparência INSUFICIENTE, conforme metodologia de levantamento do ITMPE, relatado nos seguintes termos:

“A partir da normatização contida na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), o Tribunal de Contas de Pernambuco realizou em 2015 um diagnóstico dos portais da transparência no âmbito das prefeituras municipais do Estado de Pernambuco, mediante o estabelecimento de um índice de transparência, o ITMPE - Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco.

O ITMPE foi calculado para cada prefeitura municipal através da avaliação de 51 critérios, levando a uma pontuação que pode variar entre 0 e 1.000 pontos.

No exercício de 2015 a Prefeitura Municipal de Santa Cruz alcançou uma pontuação de 306,00 (apêndice X), apresentando um nível de transparência INSUFICIENTE. As consultas feitas na internet para fazer a análise do índice de transparência do município podem ser observadas nos documentos nº 53 deste processo.

O descumprimento das normas referentes à transparência municipal pode sujeitar o prefeito a julgamento pelo Tribunal de Contas, em Processo de Gestão Fiscal, com sanção de multa (Resolução TCE-PE nº 20/2015, artigo 12, inciso VI). Pode ensejar também o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).

Por fim, o município pode ficar impossibilitado de receber transferências voluntárias, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, inciso I do § 3º do artigo 23 c/c artigo 73-C.”

Em sede de defesa, o Interessado se pronunciou nos seguintes termos:



f) Da Transparência Pública que trata o item 10.

No que diz respeito à suposta ausência em *site* na Internet de alguns demonstrativos e documentos dispostos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, de bom alvitre observar que a Administração procurou tomar as medidas cabíveis para sanar a falha em questão, tanto que, após solucionar problemas de ordem técnica no *site*, conseguiu restabelecê-lo e atualizá-lo com o quanto preconizado pelo citado dispositivo legal, tudo em nome da transparência da gestão pública.

Ainda assim, imperioso ressaltar que a referida falha, antes de ser sanada, por si só não atrapalhou de forma alguma a transparência da gestão fiscal da Administração Pública Municipal, na medida em que todas as informações, normas e demonstrativos apontados foram devidamente publicados e noticiados por outros meios, inclusive de acordo com o artigo 97, I, "b", da Constituição Estadual.

É mais. Até mesmo por ser um Município de pequeno porte, em que todos se conhecem de alguma maneira, é bastante comum que os cidadãos, quando possuem alguma dúvida acerca dos seus interesses e/ou da Administração, se dirijam até os órgãos locais, como, por exemplo, a Prefeitura ou a Câmara, para obtenção de eventuais esclarecimentos, o que torna tudo mais ágil e prático, independente de qualquer informação presente na rede mundial de computadores.

Assim, por não ter havido *in casu* qualquer prejuízo, seja para a Administração, para o Legislativo ou a população, imprescindível a aprovação do presente item, ainda mais se levarmos em conta que o Município tem procurado melhorar de sobremaneira na área sob discussão.

Não procedem os argumentos da defesa.

Sou um entusiasta da Lei da Transparência (LAI) e da Lei de Responsabilidade Fiscal, e favorável ao seu cumprimento na íntegra, tanto é assim que nos processos dos municípios em que o ITMPE – Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco, calculado pelo TCE-PE é **insuficiente** ou **crítico**, voto pela emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas do exercício à Câmara Legislativa. À guisa de exemplo, cito os acórdãos abaixo:

48ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/08 /2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100078-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ferreiros

INTERESSADOS:

Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB 30630-PE



Gileno Campos Gouveia Filho

Prefeitura Municipal De Ferreiros

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/08/2018,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para o desequilíbrio orçamentário financeiro no exercício, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) realizou a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, item 2.4 do Relatório de Auditoria; c) não elaborou a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, item 2.3 do Relatório de Auditoria; não arrecadou a contribuição para custeio da iluminação pública – COSIP, item 2.5.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que durante todo o exercício financeiro de 2015 a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 62,62%, 65,46% e 68,93% entre o primeiro e o terceiro quadrimestre do exercício, respectivamente, descumprindo o art. 20, inciso III, alínea b da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Processo, em sede de Gestão Fiscal, TC n° 1760003-0 foi julgado irregular, Acórdão TC n° 701/18, com aplicação de multa por ter ultrapassado o limite da despesa com pessoal no 1° e 3° quadrimestres de 2015, nos termos dos arts. 56, 57 e 59 da LRF;

CONSIDERANDO o desequilíbrio financeiro do RPPS, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 685.095,71, valor que representou a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício, item 9.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que ao não adotar a alíquota atuarial recomendada na DRAA 2015, o Município contribuiu para o incremento do deficit atuarial e financeiro do RPPS, item 9.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ferreiros. O Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar n° 131/2009, na Lei n° 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a rejeição das contas do(a) Sr(a). Gileno Campos Gouveia Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015.”

“53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/08 /2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100164-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ilha de Itamaracá

INTERESSADOS:

Paulo Batista De Andrade

Prefeitura Municipal De Ilha De Itamaracá

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/08/2018,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 1.960.842,58, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para o desequilíbrio orçamentário financeiro no exercício, uma vez que: a) Autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) Não elaborou a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, item 2.3 do Relatório de Auditoria; c) Apresentou um baixo quociente de arrecadação da Receita Tributária Própria, item 2.5.1 do Relatório de Auditoria; d) As receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação, item 2.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que durante todo o exercício financeiro de 2015 a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 61,16%, 60,67% e 63,01% entre o



primeiro e o terceiro quadrimestre do exercício, respectivamente, descumprindo o art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o não repasse de R\$ 26.212,91 da contribuição retida dos servidores e R\$ 48.108,20 da contribuição patronal devida ao RGPS, Item 3.4.2 do Relatório de Auditoria, contribuiu para o aumento do passivo do Município com o RGPS;

CONSIDERANDO que ao não repassar R\$ 18.386,43 da contribuição descontada dos servidores e R\$ 17.855,52 da contribuição patronal devida para o RPPS, Item 9.3 do Relatório de Auditoria, o Município contribuiu para o incremento do déficit atuarial do RPPS, Item 9.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas n.ºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência e consistência contábil "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE, Item 4 do Relatório de Auditoria, uma vez que: a) Não evidenciou no Balanço Patrimonial do Município e do RPPS as provisões matemáticas previdenciárias, distorcendo o Passivo Não Circulante e comprometendo o Princípio Contábil da Evidenciação, Item 3.4.3 do Relatório de Auditoria; b) A contabilidade não apresentou as informações de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar demandados, Item 3.4.1 do Relatório de Auditoria; c) Superdimensionamento dos ativos de curto prazo, situação que dificulta na real capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo, Itens 3.3.1 e 3.3.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ilha de Itamaracá a rejeição das contas do(a) Sr(a). Paulo Batista De Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2015."

"13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/03 /2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100153-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo



EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Verdejante

INTERESSADOS:

Péricles Alves Tavares De Sá

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/03/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 2.489.532,11, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação; e c) não elaboração de decreto contendo Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de R\$ 332.327,23, a título de obrigação patronal, equivalente a 51,28% do total devido, bem como a ausência de recolhimento da contribuição retida dos servidores no valor de R\$ 326.877,50, equivalente a 50,52% do total devido, ao RPPS;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de avaliação atuarial relativa ao ano base objeto desta prestação de contas, impossibilitando o conhecimento da situação atuarial do RPPS (Item 9.2 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o Desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 888.880,10, valor que representou a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 9.1 do Relatório de Auditoria).

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de R\$ 250.148,16, a título de obrigação patronal, equivalente a 35,30% do total devido, bem como a ausência de recolhimento da contribuição retida dos servidores no valor de R\$ 92.570,08, equivalente a 30,02% do total devido, ao RGPS;

CONSIDERANDO as súmulas 07 e 08 do TCE-PE;



CONSIDERANDO que durante todo o exercício financeiro auditado a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 54,07%, 56,95% e 59,65% entre o primeiro e o terceiro quadrimestre, respectivamente;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Verdejante. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as ações e/ou omissões referenciadas nas irregularidades relatadas nos itens 3.4.2 e 9.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão no arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Verdejante a rejeição das contas do(a) Sr(a). Péricles Alves Tavares De Sá, relativas ao exercício financeiro de 2015.”

Isso posto, mantenho a irregularidade conforme relatado pela auditoria.

Destarte,

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que durante todo o exercício financeiro auditado a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 55,39%, 55,29% e 58,11% entre o primeiro e o terceiro quadrimestre, respectivamente;

CONSIDERANDO que no 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2015 a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 58,11%, percentual esse acima do que foi publicado no RGF do 3º quadrimestre do Município – 56,19%, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1780020-1 – Acórdão TC nº 1383/17, em sede de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2015, julgado irregular, com aplicação de multa;



CONSIDERANDO o desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 2.540.769,75, valor que representou a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (item 9.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Santa Cruz não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência consistência contábil “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE, Item 4 do Relatório de Auditoria, uma vez que: a) Não evidenciou no Balanço Financeiro o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Gilvan Sirino De Almeda, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, com vistas a atender o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;
2. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
3. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
4. Que a Prefeitura Municipal da Santa Cruz elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;
5. Observar, fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência



de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;

6. Republicar o RGF do 3º quadrimestre de 2015 do Município com o percentual correto de 58,11%;

Prazo para cumprimento: 15 dias

7. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando, assim, um Déficit de Execução Orçamentária;
8. Adotar as providências urgentes no sentido de controlar e diminuir o déficit atuarial detectado por nosso corpo técnico, que no exercício de 2015 chegou ao montante de R\$ 45.284.287,14, chegando quase ao patamar crítico do ano de 2012. É bem de ver que o Município não efetuou a segregação de massas, um dos mecanismos utilizáveis para o reencontro do rumo do equilíbrio atuarial.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	31,93 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	71,09 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	24,10 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	58,11 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.082.400,00	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim
	Limite das alíquotas de			No mínimo, a contribuição do		



Previdência	contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	13,12 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

O CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS PEDIU VISTA DO PROCESSO EM 27.11.2018.

PEDIDO DE VISTA FEITO EM 27/11/2018 PELO CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS E DEVOLVIDO EM 04/12/2018.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator